



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000058/00-83  
Recurso nº : 154.512 - EX OFFICIO  
Materia : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1996 a 1997  
Acórdão nº : 105-16.619  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : IMPRINTA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e WALDIR VEIGA ROCHA. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000058/00-83  
Acórdão nº : 105-16.619

## Relatório

Versam os autos sobre Autos de Infração lavrados contra a empresa supra identificada (fls. 228/312), para exigir da mesma crédito tributário relativo a IRPJ, IRRF, PIS, CSLL e COFINS, no montante de R\$ 7.274.586,96, incluídos os juros moratórios e a multa de ofício, e teve por base a constatação das seguintes infrações:

- 1) Omissão de receitas. Subfaturamento de venda
- 2) Glosa de custo. Comprovação inidônea
- 3) Custos não comprovados
- 4) Custos não necessários
- 5) Pagamentos a pessoas físicas vinculadas
- 6) Pagamentos sem causa
- 7) Pagamentos a beneficiários não identificados
- 8) Glosa de encargos de depreciação e amortização

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 318/325, inaugurando o contencioso administrativo.

O julgamento foi convertido em diligências (fls. 563/564), sendo esta realizada segundo a informação de fls. 847/848 e a lavratura dos Autos de Infração de fls. 744/845, que retificam os originais, reabrindo o prazo de defesa.

Nova impugnação foi apresentada às fls. 855/859.

Através do Acórdão DRJ/RJOI Nº 4.721 (fls. 926/953), a Terceira Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente em parte a ação fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

*IRPJ - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN.*

*OMISSÃO DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO DE VENDA - Comprovada a existência de diferença entre o valor da venda e o da nota fiscal, fica caracterizada a omissão de receita.*

*GLOSA DE CUSTOS - COMPROVAÇÃO INIDÔNEA - Os documentos emitidos por pessoa jurídica extinta não produzem efeitos tributários em favor de terceiros interessados*

*CUSTOS NÃO COMPROVADOS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000058/00-83  
Acórdão nº : 105-16.619

*prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.*

*CUSTOS NÃO NECESSÁRIOS - Tem-se como necessário o gasto com serviços de acompanhamentos gráficos realizados por empresa cuja atividade principal é a impressão de jornais, revistas e livros.*

*PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS VINCULADAS - GLOSA DE DESPESAS DE VIAGEM - A dedutibilidade das despesas de viagens requer, além da comprovação dos gastos, a prova de que as viagens foram realizadas em benefício da empresa.*

*PAGAMENTOS SEM CAUSA - Diante da identificação da causa do pagamento, deve ser cancelado o lançamento.*

*PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - Diante da apresentação de prova documental, deve ser cancelado o lançamento.*

*GLOSA DE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - Inexistindo controle auxiliar que permita a identificação individualizada dos bens que compõem o imobilizado, procede a glosa dos encargos de depreciação/amortização.*

*OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - IRRF, PIS, CSLL e COFINS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.*

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 375/2001, observando-se o disposto na Portaria SRF nº 1.465/2003.

Cientificada da decisão (fls. 977Vº), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 982/987, reafirmando os termos da impugnação, relativamente às exigências mantidas.

A autoridade preparadora negou seguimento ao recurso interposto diante da inércia da recorrente quanto à garantia de instância, consoante o despacho de fls. 1019/1020, complementado às fls. 1043, com a determinação do desmembramento e prosseguimento da cobrança do crédito tributário mantido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.000058/00-83  
Acórdão nº. : 105-16.619

**Voto**

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Os itens do auto de infração que foram considerados insubsistentes foram analisados à luz do conjunto probante e não merecendo qualquer censura, senão vejamos:

2. Glosa de Custo. Comprovação inidônea

Quanto a este item, a decisão recorrida manteve o valor do lançamento original, afastando o agravamento decorrente dos autos de infração posteriores, entendendo já não ser possível a exigência de valor maior, em face da decadência.

Transcrevo do voto:

*Os somatórios das Notas Fiscais relacionadas nos meses de maio e de julho haviam sido transportados de forma incorreta para o valor tributável. Na diligência, com a lavratura de Auto de Infração que substituiu o original, houve, então, a alteração dos valores lançados nestes meses, que passou a representar o somatório das Notas Fiscais. No entanto, em face da decadência, não é possível majoração.*

Esclareço que no voto condutor as datas não acham-se explicitadas. Com efeito, o fato gerador relativo a este item ocorreu em 28/02/1995 (fls. 747), enquanto que a contribuinte tomou ciência do auto de infração complementar na data de 15 de fevereiro de 2002.

Desta forma, a decisão merece ser mantida.

4. Custos não necessários

A glosa foi afastada mediante a seguinte fundamentação:

*A fiscalização glosou o valor pago à empresa Laxami, por não restar provada a necessidade da despesa.*

*Na impugnação, o interessado alega que não há motivo para a glosa, correspondente a pagamentos por serviços prestados através de Notas Fiscais anexadas aos autos, por empresa que atua na criação de produtos na área gráfica.*

*As Notas Fiscais foram juntadas às fls. 537/641. No campo "Discriminação de outros Serviços" consta: "Serviços prestados de acompanhamentos gráficos". A atividade principal do interessado é "Impressão de Jornais, Revistas e Livros" (fls. 127).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.000058/00-83  
Acórdão nº. : 105-16.619

*O lançamento deste item deve ser cancelado, uma vez que, tendo em vista atividade do interessado, não há porque considerar não necessária a despesa com serviços de acompanhamentos gráficos.*

Como se vê, a exoneração do crédito pretendido deu-se à luz das provas produzidas e da correta interpretação da legislação de regência.

Mantém-se, pois, a decisão recorrida.

6. Pagamentos sem causa

Também neste item a exoneração do crédito foi motivada pela apresentação de prova documental, justificando o pagamento antes glosado.

Também aqui não há reparos na decisão recorrida.

7. Pagamentos a beneficiários não identificados

Com a impugnação, a interessada anexou documentos tendentes a comprovar os pagamentos caracterizados no auto de infração como sendo a beneficiários não identificados.

Através de diligências, a fiscalização manifestou-se no sentido de acatar os documentos apresentados, afastando o motivo da glosa.

Assim, não cabia outro caminho à autoridade julgadora, senão o de considerar insubsistente a exigência também quanto a este item.

Lançamentos Reflexos

De sua parte, os lançamentos reflexos seguiram o mesmo destino dado à exigência principal, tendo em vista a ausência de matéria específica enfrentada caso a caso.

Como se vê, a decisão recorrida deu adequada solução ao litígio, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

  
IRINEU BIANCHI